



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PROCESSO LICITATÓRIO 48/2023 TOMADA DE PREÇOS 02/2023

Trata-se de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2023, através do qual tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO NÚCLEO EDUCACIONAL MEU POSTINHO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO.**

1. PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA BAROA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ n. 32.779.045/0001-00** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através da fase recursal da Tomada de Preços nº 02/2023 e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo legal após publicação de ata do processo no dia 25 de janeiro de 2024, através do e-mail da licitacao@saocristovao.sc.gov.br no dia 29 de janeiro de 2024.

Cumpra observar, que as razões recursais administrativas no sistema Tomada de Preços devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso I do art. 109º da Lei 8.666/92, conforme aduz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa*

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para analisar o mérito.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

A empresa recorrente, apresentou um único recurso, o qual transcrevo na íntegra:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

BAROA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.779.045/0001-00, com sede a Rua Vicente Alves da Silva, s/n, Marciliano Fernandes, Santa Cecília, SC, vem apresentar recurso em razão de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 02/2023.

RESUMIDAMENTE

Foi-se inabilitada por “não cumprir a entrega dos documentos solicitados nos sub itens L, N, O, P e Q do item 6.1 do edital”.

Para esclarecimento, os subitens L, N, O, P e Q, tratam-se respectivamente de:

- *Declaração expressa da empresa licitante de que, se vencedora deste processo, disporá de pessoal técnico qualificado e dos equipamentos necessários e em número suficiente para a execução do objeto;*
- *Declaração de que a empresa conhece na íntegra o Edital e se submete às condições nele estabelecidas;*
- *Declaração de inexistência de menores em seu quadro de pessoal, na forma do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal;*
- *Declaração expressa da empresa licitante de que não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista;*
- *Declaração expressa da empresa licitante, sob as penas cabíveis, que não existem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público de quaisquer esferas (Federal, Estadual ou Municipal), ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública Municipal ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93).*

Em que pese a não apresentação da declaração conjunta, as razões não são suficientes para inabilitação, tendo em vista a dispensabilidade das declarações, pelo disposto no próprio edital deste certamente, extraído, em seu item 7.9 deixando claro que ao apresentar a proposta, vincula a empresa a todas as condições do edital, como se nota:

7.9. Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica em submissão a todas as condições estipuladas neste Edital.

Assim sendo, o próprio edital já torna sanável o mero desleixo ao não apresentar a declaração.

Não bastando, no mesmo dia deste certame licitatório, houve a Tomada de Preços nº 03/2023, onde a empresa recorrente também participou, e apresentou as referidas declarações, já que era o mesmo edital, só mudando o objeto.

Com isso, é totalmente permitido pelas legislações que balizam o tema a possibilidade de a Comissão de Licitação realizar diligências para sanar vícios que não impliquem em prejuízo para administração.

Muito pelo contrário, o fato de sanar este vício traria ainda mais benefícios a administração municipal, pois será mais uma empresa concorrente que pode apresentar a melhor proposta, cumprindo os princípios do Art. 3º da Lei 8.666/93, em especial da seleção da proposta mais vantajosa.



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Também, não se pode deixar de mencionar que a Administração de São Cristóvão do Sul já decidiu de forma favorável à empresa que esqueceu de apresentar declaração, determinando pela sua habilitação.

Extraí-se tal situação da Concorrência nº 01/2022 onde a senhora prefeita juntou inúmeras decisões e acórdãos para balizar a mesma.

Assim, os argumentos se fortalecem na necessidade de habilitação desta recorrente:

Processo: 5013997-76.2021.8.24.0036 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Sandro Jose Neis

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 12/04/2022

Classe: Remessa Necessária Cível

Início do documento:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. **APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO.** RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que "esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017).

Ainda:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

“ Entretanto, não obstante o princípio da vinculação ao edital, as exigências não podem importar em imposição de formalismo exacerbado. [...] No caso, a impetrante deixou de apresentar declaração no sentido de que possui pleno conhecimento dos termos do edital e seus anexos, das condições gerais e particulares do objeto da presente seleção e da forma de execução do contrato de gestão.

Porém, tal declaração mostra-se desnecessária, tendo em vista que, como visto, o edital faz lei entre as partes, de modo que a adesão ao certame implica na sua aceitação quanto às suas exigências e pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, condições, forma de execução e anexos. [...] Trata-se de formalismo excessivo e desproporcional, que não prejudica o objeto da licitação e, portanto, não pode servir de justificativa para inabilitação da impetrante, notadamente tendo em vista que cumpriu todas as demais exigências. Aliás, cumpre ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ainda que não aplicável ao caso, restringe a desclassificação das propostas às hipóteses de vícios insanáveis, não obediência às especificações técnicas pormenorizadas no edital; preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação; ausência de demonstração da exequibilidade, quando exigido pela Administração; e desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável (artigo 59). Com efeito, ao utilizar o termo insanáveis, o legislador buscou afastar o formalismo excessivo, que poderia desclassificar licitantes por meros erros formais, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.”

Dessa forma, por todos os argumentos expostos, e, também, considerando as recentes decisões desta Prefeitura em tema similar, requer a habilitação da recorrente para que possa participar da fase de Abertura de Propostas.

E, por fim, em caso de manutenção da decisão do Presidente da Comissão, requer o subimento do recurso à autoridade superior.

Termos que pede deferimento.

Santa Cecília, 26 de janeiro de 2024.

PEDRO ALVES BAROA
Representante Legal

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que a recorrente alega que a comissão de licitação deveria ter realizado a diligência para complementação da documentação de habilitação referida no mesmo, da empresa BAROA CONSTRUTORA EIRELI, por essa não apresentar as devidas declarações na fase de habilitação.

De fato, a tendência dos tribunais de contas, especialmente o TCU, é de priorizar a flexibilização das regras licitatórias que possam representar excesso de formalismo. A tendência é admitir a realização de diligências visando obter a melhor proposta, ampliando a disputa sempre que possível.

Considerando também, que no mesmo dia do certame em questão, a empresa participou de outro processo licitatório da mesma modalidade (tomada de preços nº 03/2023), sendo solicitados os mesmos documentos de habilitação e a mesma apresentou todos conforme edital, incluindo as declarações dos itens não apresentados nesse certame.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos habilitatórios, mais especificamente quanto a Garantia de Participação, bem como a correção se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

Por todo o exposto, assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, sendo habilitada no processo licitatório nº 48/2023, tomada de preço nº 02/2023.

4. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela Empresa **BAROA CONSTRUTORA EIRELI**, **JULGANDO-O PROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, tornando a empresa **HABILITADA** no certame, após apresentação dos documentos conforme diligenciada, nos termos da legislação brasileira pertinente.

O processo segue para *adjudicação e homologação* da autoridade competente.

São Cristóvão do Sul, SC, 09 de agosto de 2023.

Kainã Eduardo Gomes de Lima
Presidente da Comissão de Licitação